

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 116/2021

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS E OUTROS

EMENTA: REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1754/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 116/2021

Projeto de Lei nº

Regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a aplicação de qualquer tipo de agrotóxico numa distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros pela aplicação terrestre por qualquer meio e 500 (quinhentos) metros por aplicação aérea dos seguintes estabelecimentos em área rural:

I - Mananciais de captação de água;

II - Núcleos populacionais e moradias isoladas;

III - Escolas, colégios e locais de recreação;

IV - Agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos;

V - Escolas e Colégios;

VI - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;

VII - Hospitais;

VIII - Unidades Básicas de Saúde - UBS;

IX - Unidades de Saúde da Família – USF;

X – Áreas com produção orgânica ou agroecológica certificada ou em transição orgânica ou agroecológica;

XI - Áreas de proteção ambiental;

XII - Zonas de amortecimento de parques estaduais e nacionais.

§ 1º A distância de que trata o caput deste artigo, será reduzida para 100 (cem) metros para aplicação exclusivamente terrestre, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes em todos os incisos do art. 1º.

§ 2º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo três linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

§ 3º Agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados se eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causar perda ou dano à:

I - Plantações;

II - Criações de animais terrestres, aquáticos ou insetos voadores(abelhas);

III - Áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente;

IV - Saúde da população.



Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas e de outros ecossistemas e ambientes urbanos públicos ou privados, na sua limpeza e manutenção, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos químicos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores do crescimento. Assim como todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas por esta Lei, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal previstas na legislação federal, a infração das disposições desta lei ou da sua regulamentação acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 10.000 (dez mil) UPF/PR - Unidades Fiscais do Estado do Paraná;

III - apreensão de agrotóxicos e afins;

IV - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

V - suspensão de atividade que cause risco ao meio ambiente e à saúde humana, animal ou vegetal, ou que impeça a ação de fiscalização;

§ 1º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - A aplicação das medidas estabelecidas nos incisos III deste artigo não gera direito de indenização contra o Estado.

§ 3º - A aplicação da pena de multa não exclui a incidência das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 5º - Os produtos agrotóxicos e afins apreendidos terão sua destinação definida pela autoridade competente.

Art. 4º - As medidas previstas nos incisos III, IV, e V do artigo 3º poderão ser adotadas em caráter cautelar e cessadas quando sanado o risco, findo o embargo oposto à ação da fiscalização ou sanadas as irregularidades por ela apontadas.

Art. 7º - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão;

III - deixado de tomar providências de sua alçada que poderiam evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.



Art. 8º - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências, e os danos que delas provieram ao meio ambiente e à saúde pública;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 9º Fica à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento/SEAB responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, sancantes domiciliares, desinfetantes, resíduos, seus componentes afins no Estado do Paraná, também como a aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 10º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão revertidos em Políticas Ambientais de preservação de nascentes, córregos, rios e lagos, a serem administrados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento/SEAB, na proporção de 50%. A mesma proporção será revertida em Políticas de conscientização e ações pedagógicas no âmbito dos Estabelecimentos de Ensino, acerca dos males causados por agrotóxicos, e serão administradas pela Secretaria da Educação do Paraná.

Art. 11º Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Estadual, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Artigo 12º A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST e a Secretaria da Saúde - SESA, realizará ações de educação sanitária visando promover a saúde do trabalhador e do produtor rural, em especial do agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do pequeno e médio produtor rural, para garantir a sanidade dos alimentos consumidos pela população e colaborar com a preservação do meio ambiente, orientando e divulgando as boas práticas agrícolas, em especial o uso correto, seguro e eficaz dos produtos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola.

Artigo 13º Fica instituído o Comitê Consultivo, coordenado por representante da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e também integrado por representantes da Secretaria do Desenvolvimento

Sustentável e do Turismo - SEDEST e a Secretaria da Saúde - SESA, bem como 1 (um) parlamentar membro da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado, com a finalidade de conhecer, analisar e opinar, quando solicitado por quaisquer de seus membros, sobre temas que envolvam os aspectos relacionados a agrotóxicos tratados nesta lei.

Parágrafo único - O colegiado mencionado no "caput" deste artigo poderá convidar representantes de outros órgãos do Poder Executivo, dos demais Poderes, das universidades e de entidades da sociedade civil atuantes na área, bem como pessoa de notório conhecimento na área para acompanhar seus trabalhos.

Artigo 14º A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB deverá elaborar relatório semestral sobre a aplicação da presente lei, encaminhando-o para a Assembleia Legislativa, que dará conhecimento às suas comissões permanentes afetas ao tema.

Art. 15º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROFESSOR LEMOS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei com o objetivo de regulamentar a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná, objetivando preservar o meio ambiente e a saúde da população. Isto porque, a aplicação de agrotóxico é nociva para os nossos ecossistemas e a saúde humana.

Entre 2012 e 2016, o Paraná registrou 4.190 notificações de intoxicação por agrotóxicos, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinam), uma média de duas pessoas intoxicadas por dia que procuraram atendimento médico. Não entra no cálculo as pessoas que passaram mal, mas não procuraram ajuda médica. A subnotificação em caso de intoxicação é grande, dizem os especialistas. Não é à toa que o tema é tratado como um problema de saúde pública pelas autoridades paranaenses, que no ano passado lançaram o Plano de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos do Estado do Paraná.

O Paraná é o segundo maior produtor de soja e o terceiro maior consumidor de agrotóxicos do Brasil, segundo dados disponibilizados pela Secretaria Estadual da Saúde. Cento e trinta e dois municípios paranaenses (33%) têm um consumo ainda maior que o da média do Estado, sendo que Cascavel é o campeão no uso de agrotóxicos: uma média de 3.665 toneladas por ano.

O Estado Paraná foi pioneiro quando em 1985 estabeleceu norma que criava margem de segurança para aplicação de agrotóxicos, a Resolução SEIN 22/1985. Essa norma estabelecia que agrotóxicos não podiam ser aplicados a uma distância inferior a 50 metros de casas, escolas, unidades de saúde, rios, mananciais de água e outras culturas que podiam ser danificadas pelo veneno. No ano de 2018 em resolução assinada por três secretários e os presidentes de duas autarquias estaduais revogou-se a norma.

A forma utilizada para retirar do ordenamento jurídico a Resolução 22/1985 – com um mero ‘revogue-se’ – evidencia a fragilidade dos parâmetros protetivos [rbdcl] mínimos para a defesa das populações, ecossistemas, plantações e recursos hídricos afetados pela aplicação de agrotóxicos. Na prática, a revogação da norma significou que qualquer agricultor pudesse a partir de então pulverizar agrotóxico com trator ou equipamento costal – isto é, acoplado às costas do trabalhador rural – até o limite de suas plantações, ainda que ao lado delas existissem moradias ou escolas. E isso ocorreu mesmo depois de o Ministério Público ter feito uma recomendação administrativa ao governo do estado do Paraná de que deveria ter discutido o assunto com toda a sociedade, inclusive com a saúde pública. Ou seja, é evidente que é preciso segurança jurídica para que resoluções como essas sejam mantidas e não extintas por decisões administrativas arbitrárias.



É de extrema importância que o Estado do Paraná tenha um regramento que fixe distâncias mínimas para aplicação de agrotóxicos, tendo em vista que o estado possui 417.218 propriedades rurais registradas no Sistema do Cadastro Ambiental Rural, sendo que apenas no ano de 2017 foram utilizados, 92.398.000 quilos [92 mil toneladas] de agrotóxicos no território paranaense, consoante se infere de consulta ao sítio eletrônico da Adapar.

Ainda, estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), comprova a alta periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma “deriva”, de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação¹. Por isso se demonstra fundamental a previsão da responsabilidade penal pelo crime de uso e aplicação indevida de agrotóxico, pacificando, assim, a jurisprudência sobre o assunto e dotando a lei de maior eficácia.

É comprovado que o uso de agrotóxicos impacta diretamente na saúde dos trabalhadores rurais e de toda a população próxima à aplicação, afetando a saúde comunitária, as hortas domésticas, áreas de agricultura familiar de orgânicos ou agroecológicos e os ecossistemas locais e regionais.

Ainda, a pulverização via aeronaves pode atingir grandes extensões de terras para além da área aplicada, agravando a contaminação da biodiversidade, de nascentes, rios, afluentes, escolas rurais, povoados e cidades.

A Embrapa atesta a efetividade das cortinas verdes no controle da deriva dos agrotóxicos. Produtores que têm vizinhos que aplicam agrotóxicos têm dificuldade de certificar a produção por conta da deriva dos agrotóxicos, que acabam atingindo a produção. E aí entram as cortinas vegetais como uma das maneiras de evitar essa contaminação.

O estado do Paraná é um exemplo de que é possível produzir com qualidade sem o uso de agrotóxicos. Sendo um dos maiores produtores de soja orgânica, graças às técnicas de manejo integrado de pragas. É preciso rever o modelo de produção agrícola no Brasil, substituindo os pesticidas por técnicas de Manejo Integrado de Pragas. A revolução verde advinda do uso de agrotóxicos já se demonstra superada. Já existindo tecnologia para produzir esses alimentos em quantidade e qualidade suficiente sem o uso de agroquímicos.

Em relação aos riscos para a saúde humana, o Instituto Nacional do Câncer (INCA), por exemplo, já alertou a sociedade brasileira para o fato de que, considerando o potencial cancerígeno (em longo prazo) e intoxicante (em curto prazo), a atitude mais adequada é não utilizar agrotóxicos. Nessa esteira, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que os agrotóxicos causam anualmente 70 mil intoxicações agudas e crônicas que evoluem para óbito e um número muito maior de doenças agudas e crônicas não fatais². Insta consignar que em 2018 o Brasil pela décima vez liderou o ranking de maior consumidor de agrotóxicos no mundo, são utilizados 7,3 litros para cada habitante/ano do país, segundo apontam dados da Organização de Saúde e estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz.

No estado do Mato Grosso o nível é muito superior, chega a 64,2 litros por habitante/ano, elevação enorme se comparada à realidade nacional que já é superior em relação ao resto do planeta. É importante dizer que dos 32 agrotóxicos mais utilizados no país, 26 estão proibidos na Europa.

Outrossim, dados do Ministério da Saúde, em análise realizada nas empresas de abastecimento de água de 1.396 municípios brasileiros, revelam que a contaminação da água está aumentando a passos largos e

constantes. Em 2014, 75% dos testes detectaram agrotóxicos. Subiu para 84% em 2015 e foi para 88% em 2016, chegando a 92% em 2017.

Cabe dizer que a aplicação aérea pode não ser a mais rentável, como é defendida por uma parcela do setor do agronegócio, estudos comparativos demonstram que a aplicação aérea, apesar de ser mais rápida que os mecanismos terrestres de pulverização, podem, dependendo de fatores climáticos e da dinâmica de operação de aplicação obter resultados aquém do esperado na aplicação do agrotóxico. Outro problema encontrado nas aplicações aéreas refere-se ao custo operacional, sendo bem superior à terrestre e com alto potencial de contaminação.

O Ministério da Saúde manifestou pareceres favoráveis à proposta de proibição da pulverização aérea no Brasil, como relatado na resposta à consulta sobre o PLS nº 541/2015, que ressalta no que se refere à pulverização aérea de agrotóxicos, é notória a preocupação do setor com os seus potenciais impactos à saúde humana.

Diversos outros marcos regulatórios e solicitações pelo mundo todo demonstram o interesse e a tendência de proibir os processos de pulverização de agrotóxicos por via aérea, para demonstrar são descritos a seguir:

Na Comunidade Europeia:

● - a DIRECTIVE 2009/128/EC³ em seu artigo 9º, estabelece que os Estados-Membros deverão assegurar a proibição da pulverização aérea³.

- Holanda e Eslovênia proibiram a pulverização aérea de agrotóxicos

- A França também banuiu a pulverização aérea de agrotóxicos para algumas culturas em 2014 e pretende fazê-lo completamente até 2020.

- As Filipinas proibiram a pulverização aérea na cultura de banana, após as evidências da ocorrência de intoxicações de trabalhadores e populações vizinhas⁴.

No Brasil:

- O PL 51647/2013 e o PL 1014/2015 pedem a proibição da pulverização aérea em todo o território brasileiro.

- O Projeto de Lei 651/2012 do estado do Paraná prevê a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos no estado.

● - O PL 263/2014 visa proibir a pulverização aérea de agrotóxicos no Rio Grande do Sul.

- O Distrito Federal, por força da Lei no 414/1993, proibiu a pulverização aérea.

- A Lei 43/2011 proibiu a pulverização aérea nos municípios de Nova Venécia e Vila Valério, no Espírito Santo.

- Proposição de legislação semelhante está em curso no município de Pratânia, em São Paulo⁵.

- Lei 16.820/19 do estado do Ceará, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no estado levando em consideração o direito humano e constitucional à saúde.

Portanto, é necessário regulamentar a aplicação de agrotóxicos no Estado do Paraná visando preservar o meio ambiente e a saúde da população, dessa forma, certos de que a aprovação deste Projeto de Lei trará grandes benefícios ao meio ambiente e a saúde da população do Estado do Paraná, contamos com o apoio dos demais pares pela sua aprovação.

NOTAS



¹ (CHAIM, Aldemir. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi (Orgs.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa; 2004. p. 317.)

² (INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION (ILO). World day for safety and health at work: a background paper. Geneva: International Labour Office, 2005. p. 7.)

³ (Directive 2009/128/EC of the European Parliament and of the Council. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32009L0128>).

⁴ (8 OECD. Organization for Economic Co-operation and Development. Report of an OECD Survey on Risk Management/Mitigation Approaches and Options Related to Agricultural Pesticide use near Residential Areas. Series on Pesticides, No.78. Paris, 22-Jul-2014).

⁵ (Ferreira, MLPC. A Pulverização Aérea de Agrotóxicos no Brasil: Cenário Atual e Desafios. R. Dir. Sanit., São Paulo v.15 n.3, p. 18-45, nov. 2014/fev. 2015).

[rbde1]



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 17/03/2021, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 17/03/2021, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 17/03/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 18/03/2021, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324653** e o código CRC **10E27E8A**.

04736-23.2021

0324653v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1773/2021 - 0328465 - DAP/CAM

Em 23 de março de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1754** na sessão - sistema de deliberação misto de 23 de março de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 23/03/2021, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0328465** e o código CRC **67C53E9E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1754/2021 – DAP, em 23/3/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 116/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/03/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0329112** e o código CRC **C6E8F06D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições:

Arquivada: Projeto de Lei nº 492/2015;

Em trâmite: Projeto de Lei nº 683/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 25/03/2021, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0331006** e o código CRC **806776F6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	492	2015	3499/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
30/06/2015	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
DEPUTADO RASCA RODRIGUES

DEPUTADO MARCIO PACHECO

PALAVRAS-CHAVE

AGROTÓXICOS, MANEJO, PULVERIZAÇÃO, ESCOLAS, RURAL, HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, BARREIRA VERDE

EMENTA

VEDA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMOS AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E OBRIGA A IMPLANTAÇÃO DE BARREIRA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
30/06/2015 15:20	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
01/07/2015 09:52	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/07/2015 09:56	AUTUADO		
07/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/09/2015 17:29	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, § 1º DO RI)	
10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/09/2015 17:58	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR DEP. PEDRO LUPION	
10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/10/2015 11:57	CONCEDIDO VISTA	VISTA AOS DEPS. PÉRICLES DE MELLO E LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	
10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/10/2015 17:21	ADIAMENTO	ADIADO (DENTO DO PRAZO DE CONCESSÃO DE VISTA)	
10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/10/2015 17:13	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	20/10/2015 11:14	CONCEDIDO VISTA	VISTA AO DEP. FELIPE FRANCISCHINI DO VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL DO DEP. TADEU VENERI.	
10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/10/2015 12:05	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDO DEP. TADEU VENERI	DEPUTADO PEDRO LUPION



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/10/2015 12:06	AGUARDANDO RECURSO
10/07/2015 14:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/11/2015 15:43	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
06/11/2015 10:27	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/11/2015 16:50	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	683	2019	4872/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
10/09/2019	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

AGROTÓXICOS, APLICAÇÃO, MANEJO, PULVERIZAÇÃO, ESCOLAS, RURAL, ÁREA RURAL

EMENTA

VEDA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMOS AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E OBRIGA A IMPLANTAÇÃO DE BARREIRA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CCJ, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
10/09/2019 15:40	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
10/09/2019 17:31	DIRETORIA LEGISLATIVA	10/09/2019 17:31	AUTUADO		
16/09/2019 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				